



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.844

Recurso n.º 90.276 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente COMPANHIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS

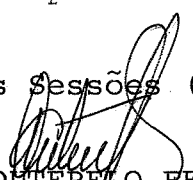
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CORREÇÃO MONETÁRIA - A reserva oculta afluída em decorrência da tributação da correção monetária do valor dos Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás, apurada em procedimento de ofício, deve ser considerada no cálculo da correção do patrimônio líquido no exercício seguinte, cumprindo-se, assim, a recomendação contida no art. 39, item I, alínea "b", do Dec.lei 1.598/77.

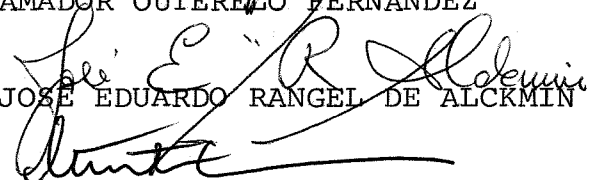
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BANDEIRANTE DE EMBALAGENS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto a pagar, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente a Cr\$ 649.475 e Cr\$ 1.077.571, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

100

ALGUN DE ARRIERO POR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.811-001.198/85-36

RECURSO Nº: 90.276

ACÓRDÃO Nº: 101-76.844

RECORRENTE Nº: CIA. BANDEIRANTE DE EMBALAGENS

R E L A T Ó R I O

É o seguinte o teor do Auto de Infração de fls. 07:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dando cumprimento a diligência supra, constatei, conf. explanado no Termo de Verificação nº 01, que o contribuinte supra qualificado, infringiu as normas da legislação do Imp. Renda vigentes.

Do levantamento efetuado, foi apurada a diferença de Variações Monetárias credoras, ref. ao Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, no montante de \$ 6.432.201, relativo aos exercs. 1982 e 1981, anos-base 1981 e 1980, respectivamente, que resultaram nos seguintes acréscimos ao Imp. de Renda-Pessoa Jurídica devido:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VARIAÇÃO MONETÁRIA CREDORA</u>	<u>DIFERENÇA DE IRPJ</u>
1981	\$ 1.320.428	\$ 774.603 (Vlr. apurado após compensação de prejuízo acumulado)
1982	\$ 5.111.773	\$ 1.789.120

Diante do exposto, fica o contribuinte autuado e conseqüentemente intimado a pagar a crédito tributário indicado no verso deste documento, por ter infringido os artigos 157 e 254 inciso I do Decreto 85.450/80, sujeitando-se assim a penalidade prevista no art. 728, inciso II do citado decreto e Correção Monetária com base no art. 5º §§ 2º e 3º do DL 1.704/79."

Por sua vez, o Termo de Verificação de fls. 02/03, mencionado no referido Auto, esclarece:

"Verificando os registros contábeis da empresa, no tocante a conta Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás, constatee os seguintes fatos:

1º-a. Em 31.12.1982 o saldo dessa conta era de Cr\$ 12.149.624, composto da seguinte forma:

Cr\$ 6.543.751,41 - ref. aos vlrs. históricos de 1977 a 1981, os quais não vinham sendo corrigidos monetariamente, conf. determina a legislação do I. Renda.

Cr\$ 5.605.872,66 - ref. ao Empréstimo do ano de 1982.

b - Nesta data, a empresa resolveu dar baixa nesses valores, quando efetuou os seguintes lançamentos contábeis:

Diversos

a Emp. Comp. à Eletrobrás Cr\$ 12.149.624

Lucros Acumulados Cr\$ 6.543.751,41

Custos - consumo de energia

elétrica ... Cr\$ 5.605.872,66 .. Cr\$ 12.149.624

c - Por outro lado, essa quantia (Cr\$ 12.149.624), foi oferecida à tributação. Uma vez que foi considerada adição ao lucro líquido do exercício (quadro 14 item 10 da decl. IRPJ do exercício de 1983).

2º - A partir do ano-base de 1983, exercício de 1984, a empresa vem efetuando a Correção Monetária dos novos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório à Eletrobrás (somente destes uma vez que os anteriores foram totalmente baixados).

Tendo em vista corrigir o que está explicado no item 1º anterior, efetuei os cálculos de Cor. Monetária dos Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás que haviam sido baixados em 31.12.1982.

<u>ano-base</u>	<u>Vlr. CM do empréstimo</u> <u>no ano (Cr\$)</u>
1979	535.238
1980	1.320.428
1981	5.111.773
1982	12.810.597
1983	41.013.961
1984	144.684.010

A partir desses valores passo a demonstrar o crédito tributário apurado ano a ano:



Acórdão nº 101-76.844

EXERC. 1980 base 1979

Prejuízo do exerc. (1.843.419)
+ CM do empréstimo (535.238)
= prejuízo a ser compensado (1.308.181)

Obs: Apesar deste exercício estar prescrito, foi efetua do este cálculo, pois alterou-se o valor do prejuízo a ser compensado no futuro.

EXERC. 1981 base 1980

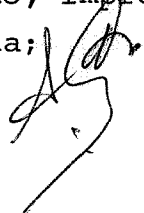
lucro real declarado 29.424.667
- compensação do prejuízo do e-
xercício anterior (\$1.308.181
já corrigido) 1.972.414
+ CM do empréstimo 1.320.428
= lucro real apurado 28.772.681
x alíquota 35%
= IRPJ devido 10.070.438
- IRPJ pago na declaração (9.325.835)
= diferença IRPJ a recolher 744.603

EXERC. 1982 base 1981

lucro real declarado 61.409.969
+ CM do empréstimo 5.111.773
= lucro real apurado 66.521.742
x alíquota do IR = 35
= IRPJ devido 23.282.609
- IRPJ pago na declaração (21.493.489)
= diferença do IRPJ a recolher ... 1.789.120 "

Irresignada com a ação fiscal, a Empresa formulou, em tempo hábil, impugnação, alegando:

- que o estorno por ela realizado é procedimento facultado pelo art. 387, I, do RIR/80, uma vez que é dado abater-se do lucro líquido parcela não dedutível para apuração do lucro real, com a sua inclusão na determinação desse último;
- que podia lançar e lançou os valores pagos a título de empréstimo a Eletrobrás a despesas ou custos do exercício. Entretanto, como a legislação entende que tais valores devam ser ativados, inclui-os na formulação do lucro sujeito a tributação, improcedendo a exigência fiscal, tal como colocada;



Acórdão nº 101-76.844

- que ao se reconstituir a apuração do lucro real da Autuada só se procedeu a correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, esquecendo-se de fazê-lo no lucro acumulado no exercício seguinte, representado pelo valor que acresceu no anterior, já que entendendo que os valores dos empréstimos não poderiam ser contabilizados como despesas não dedutíveis, deveria considerá-los como integrantes do patrimônio líquido como lucros acumulados.

Isto posto, a Contribuinte refez os cálculos do lançamento, de acordo com o sustentado na última parte do recurso.

Instada a se manifestar sobre a peça impugnatória, anotou a Fiscalização não ter respaldo a contabilização como despesa ou custo o empréstimo compulsório à Eletrobrás, que é conta do ativo e deve ser corrigida monetariamente. E exatamente da atualização desse Ativo é que resultou a receita omitida.

No tocante ao último ponto da impugnação, entretanto, a Fiscalização admitiu ter incorrido em erro ao efetuar os cálculos do imposto devido, ao deixar de corrigir os lucros acumulados, sem, todavia, aceitar as contas apresentadas pela Contribuinte. Formulou novos cálculos, em que concluiu ser o imposto a recolher de Cr\$ 649.475 e Cr\$ 1.077.571, respectivamente nos exercícios de 1981 e 1982.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, apreciando a matéria, negou acolhimento à impugnação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1981 e 1982

EMENTA - Constitui receita omitida a não atualização do valor dos Empréstimos a Eletrobrás nos termos do artigo 254, inciso I combinado com o art. 157 do RIR/80;



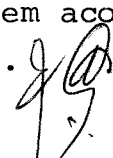
Acórdão nº 101-76.844

- Incabível a correção monetária de receitas omitidas, como se integrantes fossem do patrimônio líquido. A medida só tem sentido a partir da contabilização dos valores levantados;
- Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau asseverou ser insubsistente a alegação de que o estorno efetuado estaria amparado pelo art. 387, inciso I, do RIR/80, já que este não estabelece faculdade ou opção, ao contrário, determina que ao se configurar a situação nele prevista a adição da parcela ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real. Os Empréstimos à Eletrobrás são créditos intransferí—veis (DL 1.512/76) e como tal deve ser ativado, sendo incabível considerá-las como despesas ou custos, mesmo que indedutíveis.

Por outro lado, no tocante aos cálculos do imposto a pagar, aduziu que a pretensão da Autuada não encontra respaldo em lei, já que a correção monetária é aquela que se encontra contabilizada e só pode ser cogitada a partir da contabilização da receita omitida. Por isso conclui não ter cabimento a correção ' dos valores omitidos, como se fossem integrantes do patrimônio líquido.

Isto posto, a Autuada manifesta recurso a este Conselho, renovando as alegações quanto a necessidade de se admitir a contra-partida da correção monetária dos empréstimos compulsórios, qual seja, aumento do patrimônio líquido. E pediu fossem acolhidos os valores apurados na Informação Fiscal (fls. 22).



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.844

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

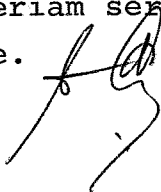
A Câmara em diversas assentadas tem entendido que a reconstituição das contas de correção monetária, excesso de retiradas, ou a prejuízos acumulados, seja feita em sua inteireza, objetivando-se, com isso, determinar com exatidão o valor susceptível de imposto.

No caso particular de diferença de correção monetária, conseqüente de revisão e recomposição de escrita para efeito de tributação, considerando-se os valores que deveriam figurar no ativo corrigível, reclama igual tratamento em relação ao patrimônio líquido afetado em razão dessas correções, mesmo porque o art. 39, item I, do Dec.lei 1598/77 impõe a correção não somente dos valores do ativo permanente, mas também do patrimônio líquido. Corrigir apenas os valores do ativo, sem consideração dos efeitos causados no patrimônio líquido é dar cumprimento à lei por metade.

A empresa, que não discorda do procedimento fiscal sobre a correção monetária dos empréstimos compulsórios, reclamou a consideração necessária da contrapartida no patrimônio líquido (reserva oculta) do valor agregado pela tributação.

E tem razão a suplicante, porque a tributação no primeiro exercício faz aflorar e regulariza parcela oculta de lucro componente do patrimônio líquido e que, no exercício seguinte também deve ser atualizada monetariamente, gerando débito na conta de correção monetária, que afeta para menos o crédito de igual natureza obtido na correção do valor dos empréstimos referidos.

O autuante, na informação fiscal de fls. 19/23, reconheceu a procedência das alegações, refazendo os cálculos, para, corretamente, concluir que, em relação aos exercícios de 1981 e de 1982, as diferenças de imposto deveriam ser fixadas em Cr\$... 649.475 e Cr\$ 1.077.571, respectivamente.



Acórdão nº 101-76.844

O julgador de primeira instância, todavia, não acolheu o mencionado parecer fiscal, por entender que somente pode ser compensada a correção monetária contabilizada, entendimento que não é agasalhado pela Câmara, como se disse anteriormente.

A juntada dos presentes autos ao correspondente às exigências referentes aos exercícios posteriores não é indispensável à solução do litígio.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência de imposto a Cr\$ 649.475 e Cr\$ 1.077.571, nos exercícios de 1981 e de 1982, respectivamente.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

